



# ***Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis***

**ADM. 2009/2012**

**Projeto de Lei Complementar nº 01/2010  
De 19 de abril de 2010**

**“Dispõe sobre o Quadro, a Estrutura de Empregos, Regime de Trabalho e estabelece normas gerais de reenquadramento para os empregados da Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis e dá outras providências”**

**João Carlos da Silva Torres**, Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I DA ESTRUTURA DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE EMPREGOS**

**Art. 1º.** O Plano de Classificação de Empregos do Serviço Público da Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis passa a obedecer à estrutura definida nesta Lei.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

**I - Emprego Público** é a posição instituída na estrutura do quadro de pessoal, criada por Lei, na quantidade certa e com denominação própria, necessária ao desempenho das atribuições do empregado público, ao qual corresponde um salário;

**II - Empregado Público** é toda pessoa física legalmente investida em emprego público, que presta serviço de forma não-eventual, mediante retribuição pecuniária e regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

**III – Função** é a atribuição ou conjunto de atribuições conferidas a determinado empregado para execução de serviços específicos, em caráter temporário, a qual corresponde ao pagamento de uma gratificação;

**IV - Referência** é o número indicativo da posição do emprego na escala básica de salários;

**V - Grau** é a letra indicativa do valor progressivo da referência;

**VI - Classe** é o conjunto de empregos da mesma denominação, natureza profissional e de mesmo grau de responsabilidade;

**VII – Padrão** é o conjunto formado pela referência e pelo grau indicativo do salário do empregado;



# ***Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis***

**ADM. 2009/2012**

**VIII - Interstício** é o lapso temporal estabelecido com o mínimo necessário para que o empregado se habilite à promoção;

**IX - Gratificação por função** - é a vantagem pecuniária atribuída precariamente ao empregado investido em determinada função;

**X - Emprego em Comissão** é o emprego de confiança de livre nomeação e exoneração da autoridade constituída;

**XI – Quadro de Pessoal** é o conjunto de empregos públicos permanentes e em comissão, que integram a estrutura funcional da Prefeitura Municipal;

**XII - Remuneração** é o valor do salário acrescido das vantagens funcionais e pessoais incorporadas ou não, percebido pelo empregado; e,

**XIII – Salário** é a retribuição pecuniária pelo exercício do emprego público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo.

**Art. 3º.** Os empregos que compõem o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Joanópolis estão ordenados nos Anexo I e II.

## **CAPÍTULO II DA ADMISSÃO**

**Art. 4º.** Os empregos públicos da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Joanópolis classificam-se em empregos de provimento permanente e de provimento em comissão.

**Art. 5º.** Os empregos de provimento permanente, constantes do Anexo I desta Lei, serão providos:

**I** – Por meio de reenquadramento dos empregos existentes até data de publicação deste diploma legal, conforme as normas estabelecidas no Capítulo V desta Lei;

**II** - Por nomeação, precedida de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

**III** - Pelas demais formas previstas em Lei.

**Art. 6º.** Os empregos de provimento em Comissão, constantes do Anexo II desta Lei, serão providos por meio de nomeação da autoridade constituída.

**Art. 7º.** É vedada, a partir da data de publicação desta Lei, a nomeação de pessoal para empregos que não integrem o quadro permanente, constantes do Anexo I.



# ***Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis***

**ADM. 2009/2012**

**Art. 8º.** Para o preenchimento dos empregos públicos serão observados os requisitos mínimos indicados no Anexo IV, respectivamente, sob pena de ser o ato correspondente nulo de pleno direito, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa, nos termos da Lei.

§ 1º. Os requisitos para provimento de emprego público serão tratados no Edital Próprio de Concurso Público, e obedecerão aqueles previstos no Anexo IV desta Lei.

§ 2º. Na realização do concurso público poderão ser aplicadas provas escritas, orais, teóricas ou práticas, de aptidão física e/ou psicológica, conforme as características do emprego a ser provido.

§ 3º. O concurso terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

§ 4º. As condições para realização de concurso público e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixadas em edital que será divulgado de modo a atender ao princípio da publicidade.

**Art. 9º.** Não se realizará novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado, para os mesmos empregos.

**Art. 10.** Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência física o percentual de até 5% (cinco por cento) dos empregos públicos do Quadro de Pessoal da Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis, cuja implementação se dará na medida em que seja possível sua fixação, a partir do número de vagas a serem disponibilizadas para concurso.

**Art. 11.** A deficiência física e a limitação sensorial não constituirão impedimento ao exercício de emprego público no município, salvo quando consideradas incompatíveis com a natureza das atribuições a serem desempenhadas.

**Parágrafo único.** A incompatibilidade a que se refere o “caput” deste artigo será declarada mediante Junta Médica Especial, constituída de profissionais especializados e técnicos em educação na área correspondente à deficiência ou à limitação diagnosticada.

## **CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO HORIZONTAL**

**Art. 12.** Promoção é a passagem do empregado ao grau imediatamente posterior da mesma referência e obedecerá ao critério de antiguidade.

**Art. 13.** A cada período de cinco anos de efetivo exercício em função pública municipal, o empregado será promovido ao grau imediatamente posterior, independentemente de qualquer formalidade, lavrando-se somente a respectiva portaria e as anotações nos documentos funcionais dos empregados.



# ***Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis***

**ADM. 2009/2012**

## **CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 14.** A remuneração dos ocupantes de funções e empregos públicos da Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídos as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal de Joanópolis, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 15.** Os empregados integrantes do Quadro Permanente do Serviço Público Municipal constam escalonados por referência no Anexo I.

**§ 1º.** A cada referência corresponde uma faixa salarial, composta de 11 (onze) padrões salariais designados numericamente de 1 a 11, constantes do Anexo VII.

**§ 2º.** O reajuste do salário dos empregados públicos municipais da Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis, de Provimento Permanente e em Comissão, constantes dos Anexos I e II se dará por intermédio de Revisão Geral Anual, instituída por Lei de iniciativa do Poder Executivo, os quais deverão vigorar a partir de 01 de janeiro de cada ano.

**§ 3º.** Fica garantido, a todo empregado público municipal, o adicional por tempo de serviço, que será concedido à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público prestado a municipalidade.

## **CAPÍTULO V DAS NORMAS GERAIS DE REENQUADRAMENTO**

**Art. 16.** Os ocupantes dos empregos de provimento permanente da Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis serão automaticamente reenquadrados nos empregos previstos no Anexo I, cujas atribuições efetivamente prestadas na data desta Lei sejam da mesma natureza e mesmo grau de dificuldade e responsabilidade.

**Art. 17.** O Prefeito Municipal publicará no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, o ato coletivo de reenquadramento, sob a forma de listas nominais.

**Art. 18.** No processo de reenquadramento serão considerados os seguintes fatores:

**I** - Atribuições realmente desempenhadas pelo empregado na Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis;

**II** - Nível de salário do emprego;

**III** - Grau de escolaridade exigido para o exercício do emprego; e,

**IV** - Habilitação legal para exercício de profissão regulamentada.



# ***Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis***

**ADM. 2009/2012**

**Parágrafo único.** Os requisitos a que se referem os incisos III e IV deste artigo serão dispensados para atender unicamente as situações preexistentes à data de vigência desta Lei e somente para fins de reenquadramento.

**Art. 19.** O empregado que entender que seu reenquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da lista nominal de reenquadramento, encaminhar a Comissão Especial Julgadora, petição de revisão de reenquadramento, devidamente fundamentada e protocolada.

§ 1º A Comissão Especial Julgadora será composta de cinco membros do Poder Executivo, sendo eles:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços;

II - 01(um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;

IV - 01 (um) representante das Secretarias de Administração e Finanças e Secretaria de Construções e Projetos;

V – 01 (um) representante das Secretarias de Turismo, Eventos, Cultura e Esporte e Lazer e Secretaria de Assistência Social.

§ 2º Poderá se candidatar qualquer funcionário interessado dentro de sua respectiva Secretaria.

§ 2º A eleição se dará em Sessão Pública a ser realizada em dia, horário e local determinado por Decreto do Poder Executivo, com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência, onde terão direito a voto todos os funcionários do Poder Executivo Municipal.

§ 3º A Comissão Especial Julgadora deverá decidir sobre o requerido nos 05 (cinco) dias úteis que se sucederem ao recebimento da petição, encaminhando o despacho ao responsável pelo órgão de Recursos Humanos, para que seja dada ciência ao empregado requerente.

§ 4º Em caso de indeferimento do pedido, o órgão responsável dará ao empregado conhecimento dos motivos do indeferimento, bem como solicitará sua ciência quanto a decisão.

§ 5º Sendo o pedido deferido, a ementa da decisão da Comissão Julgadora deverá ser publicada, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

## **CAPITULO VI DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 20.** Os salários previstos no Anexo VII desta Lei correspondem à jornada de trabalho semanal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, a todos os empregados da Prefeitura Municipal de provimento permanente, excetuando os empregos de dentista, enfermeiro, engenheiro, médico, procurador e veterinário, que cumprirão 30 (trinta) horas semanais;



# ***Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis***

**ADM. 2009/2012**

§ 1º. O empregado que cumpra ou venha a cumprir jornada inferior à prevista neste artigo, perceberá salário ou remuneração proporcional do previsto nas respectivas tabelas.

§ 2º. As horas que excederem a jornada prevista neste artigo serão pagas como extra, com os acréscimos legais;

§ 3º. O cumprimento de jornada inferior à prevista para o respectivo emprego, ou a realização de horas extraordinárias, dependerá de autorização do superior imediato.

§ 4º. A inobservância do disposto no parágrafo anterior, acarretará a nulidade do ato, não gerando obrigação de espécie alguma para a Prefeitura Municipal, nem direito ao beneficiário.

## **CAPITULO VII DOS EMPREGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS**

**Art. 21.** De acordo com inciso X do art. 2º desta Lei, emprego de provimento em comissão é o emprego de confiança de livre nomeação e exoneração, podendo ser preenchido por empregado permanente, cujas denominações e quantidade encontram-se fixados no Anexo II e fica fazendo parte integrante e inseparável desta Lei.

§ 1º. Ao empregado público detentor do emprego de provimento permanente, que vier ocupar transitoriamente o emprego em comissão, será devido o salário equivalente a este, enquanto permanecer nessa situação, acrescido de todas as vantagens pessoais, calculadas sobre o padrão de vencimento salarial, em sentido estrito, do seu emprego de origem.

§ 2º. Será devido ao empregado a remuneração de maior valor, enquanto permanecer na situação prevista no “caput”, deste artigo.

§ 3º. O pagamento de acréscimo salarial decorrente do Emprego em Comissão será realizado, em parcela destacada, não incorporável.

§ 4º. A designação de emprego em comissão à empregado público detentor de emprego de provimento permanente se dará através por intermédio de Portaria.

§ 5º. Extinto qualquer órgão da estrutura, automaticamente extinguir-se-á os empregos comissionados correspondentes à sua direção ou chefia.

**Art. 22.** Função Gratificada é a atribuição gratificada em nível de chefia, direção e assessoramento exercido, exclusivamente, por empregados ocupantes de empregos permanentes da Prefeitura Municipal e de caráter transitório.

§ 1º. A Função Gratificada é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo, cujas denominações e atribuições encontram-se fixadas no Anexo III e VI que ficam fazendo parte integrante e inseparável desta Lei.

§ 2º. A nomeação e/ou exoneração de funções gratificadas se darão por meio de portaria.



# ***Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis***

**ADM. 2009/2012**

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao empregado que vier a desempenhar a Função Gratificada, na forma do parágrafo anterior, um acréscimo salarial de até 75 % (setenta e cinco por cento) incidente sobre o respectivo padrão salarial, de acordo com as determinações constantes do Anexo III.

§ 4º. O pagamento de acréscimo salarial decorrente do exercício de Função Gratificada será realizado, em parcela destacada, não incorporável.

§ 5º. Extinto qualquer órgão da estrutura, automaticamente extinguir-se-á a respectiva Função Gratificada, correspondente à sua direção ou chefia.

## **CAPITULO VIII DAS SUBSTITUIÇÕES**

**Art. 23.** Haverá substituição quando do impedimento legal e temporário do ocupante de emprego permanente ou de função gratificada, mediante portaria de designação.

§ 1º. No caso de substituição em função gratificada, o substituto perceberá a gratificação de função correspondente e proporcional aos dias em que estiver nela investido.

§ 2º. O substituto de emprego permanente poderá optar pelo salário do emprego de que é titular ou pelo salário do emprego em substituição.

§ 3º. O pagamento de acréscimo salarial decorrente do exercício de Função Gratificada será realizado, em parcela destacada, não incorporável.

**Art. 24.** Qualquer que seja o período de substituição, após seu término, o substituto retornará ao seu emprego de origem, voltando a receber o salário correspondente.

## **CAPITULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 25.** Ficam criados, transformados e reclassificados, os empregos públicos de provimento efetivo, nas quantidades, denominações e referências, descritas no Anexo I, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta Lei.

§ 1º. Em decorrência das transformações e reclassificações a que se refere o “caput”, deste artigo, os ocupantes dos empregos transformados e reclassificados, serão enquadrados, mediante decreto.

**Art. 26.** Ficam transformadas as Funções Gratificadas designadas, nas quantidades e denominações descritas no Anexo III, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta Lei.

**Art. 27.** Ficam alterados em números de vagas e transformados os empregos de provimento em comissão da Prefeitura Municipal, nas quantidades e denominações, descritos nos Anexos II e V, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta Lei.



# ***Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis***

**ADM. 2009/2012**

**Art. 28.** Os empregados municipais que ocupem empregos do Magistério Municipal bem como do Programa de Saúde da Família (PSF), serão regidos por Leis específicas, naquilo que for peculiar ao exercício das funções que lhe dizem respeito, desde que não se contraponham aos princípios gerais constantes desta Lei.

**Art. 29.** Ficam estendidas aos inativos da Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis, as normas de reenquadramento previsto no Capítulo V desta Lei, na forma estabelecida no Art. 40, § 8º da Constituição Federal.

**Art. 30.** Os salários previstos no Anexo II serão devidos a partir da publicação dos atos coletivos de reenquadramento referidos no art. 17 desta Lei.

**Art. 31.** O tempo de efetivo exercício dos atuais empregados do quadro de provimento permanente da Prefeitura Municipal será considerado para efeito de reenquadramento.

**Art. 32.** Nenhum outro adicional será concedido a empregados além daqueles previstos nesta Lei e na legislação trabalhista em vigor.

**Art. 33.** O Prefeito poderá autorizar que empregados públicos municipais prestem, sem prejuízo de sua remuneração, serviços a outras entidades de direito público, desde que os serviços públicos resultantes sejam de interesse da municipalidade.

**Art. 34.** No caso de preenchimento de Emprego em Comissão ou de Secretário Municipal, por empregados públicos de outros poderes, será paga a diferença entre os salários percebidos e os estabelecidos para o emprego em Comissão ou Secretário Municipal.

**Art. 35.** São partes integrantes da presente Lei os Anexos de I a VII que a acompanham.

**Art. 36.** Fica o Prefeito autorizado a baixar os atos regulamentares que couber, necessários à execução desta Lei.

**Art. 37.** As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária vigente, suplementada se necessário.

**Art. 38.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as Leis anteriores destinadas à matéria, bem como as disposições em contrário.

Joanópolis, 19 de abril de 2010.

**João Carlos da Silva Torres**  
**Prefeito**